



REQUERIMENTO N° , DE 2018 – CMA

Requeiro, nos termos regimentais, que a Comissão de Meio Ambiente realize diligências na forma de Ciclo de Debates de modo a constituir suficiente reflexão, no curso do debate com especialistas e entidades relevantes no campo, sobre medidas administrativas, procedimentos de destinação de bens apreendidos e sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Outrossim, requeiro seja indicado o meu nome em representação dessa Comissão no evento, a ser realizado, preferencialmente, em 20 de abril de 2018, na Câmara Municipal de Juruena – MT.

JUSTIFICAÇÃO

Os causadores de danos ao meio ambiente podem ser responsabilizados, no ordenamento jurídico pátrio, nas esferas cível, administrativa e penal. As infrações atinentes às duas últimas esferas estão disciplinadas principalmente na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA), além de algumas outras normas legais esparsas.

A LCA estabelece sanções penais e administrativas, mas também medidas acautelatórias, de aplicação imediata, dotadas de autoexecutoriedade, como apreensão e destruição de bens, que objetivam prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo. Estabelece ainda procedimentos de destinação de bens apreendidos.

Apesar de consistir em importante instrumento normativo para a proteção e conservação do enorme patrimônio ambiental brasileiro e de ter possibilitado resguardar recursos ambientais preciosos para as futuras gerações, passados quase vinte anos desde sua publicação, a Lei de Crimes Ambientais demonstra, por meio de sua ampla utilização pelas autoridades administrativas, policiais e judiciárias, que carece de ajustes que a adaptem às necessidades atuais de combate aos ilícitos ambientais e que promovam

SF/18847.50027-01

maior racionalidade na destinação de bens apreendidos com base em seus dispositivos.

Entre os problemas da LCA que merecem reparos estão a confusão entre medidas de cunho acautelatório e sanções administrativas, e a carência de dispositivos que disciplinem a destinação de bens apreendidos.

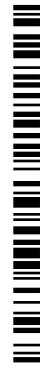
Na esfera administrativa é necessário que seja prevista na lei uma gama maior de medidas administrativas de execução imediata. Muitas dessas medidas estão estabelecidas apenas em decreto, o que gera insegurança jurídica às ações de fiscalização.

As possibilidades de destinação de bens apreendidos na LCA são extremamente limitadas e não contemplam necessidades importantes, como o perdimento em favor de órgãos e entidades da administração pública em todas as esferas federativas. Todos sabemos da carência de equipamentos que assola prefeituras e governos estaduais por todo o País. É muito importante que a lei possibilite que tais equipamentos, que foram utilizados para a prática de crimes e infrações administrativas ambientais e que não retornarão aos infratores, sejam destinados ao poder público para que possam atender à coletividade, inclusive por meio de ações de conservação ambiental.

Peço, portanto, o apoio dos Nobres pares para a aprovação desta proposição, de modo a aprofundar o debate com alguns daqueles que serão efetivamente impactados com eventuais mudanças.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS



SF/18847.50027-01